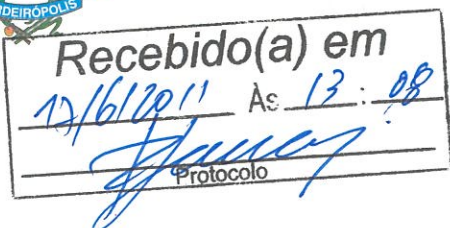




Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

27



Projeto de Lei Nº 52/2011

Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 2º - O objetivo do programa é ecológico, educacional, proporcionando a melhoria ambiental, através da arborização urbana com árvores frutíferas.

Art. 3º - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 4º - As escolas da cidade, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Programa.

Art. 5º - As despesas em decorrência da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Participei ativamente de projetos de plantio de árvores na cidade e com a parceria entre administração pública (Secretaria de Meio Ambiente) e comunidades locais e escolas.

Fizemos tanto o plantio de árvores comuns a projetos em áreas urbanas como também o de um pomar e pude verificar que o interesse maior foi no segundo caso (pomar), com isso peço aos nobres pares apoio no sentido que tenhamos aprovação do Projeto de Pomarização cordeiropolense, pensando em educação, meio ambiente e nas futuras gerações.

Também penso que muito pouco se aproveita da grandiosidade de termos em nossa cidade o maior centro de Citricultura da América Latina, que tem com certeza condições de firmar parcerias com o Meio Ambiente Local com suporte técnico para



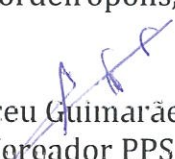
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

plântio de arvores frutíferas que melhor se adaptariam ao nosso meio ambiente local e perímetro urbano.

Sendo assim, o projeto tem a justificativa de atingir um bom resultado na cidade, e com sustentabilidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de junho de 2011.


Alceu Guimarães
Vereador PPS



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

4
#

PARECER JURÍDICO Nº: 040/2011/ASSJUR

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N. 52/2011 – 17/06/2011

INTERESSADO: VEREADOR ALCEU DA SILVA GUIMARÃES

FINALIDADE: Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

Processo administrativo s/n.

Vem ao exame desta assessoria jurídica em 13/10/2011, Projeto de Lei n 52/2011 – 17/06/2011, cuja finalidade normativa é dispor sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

O processo iniciou-se regularmente mediante protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa datado de 17/06/2011, seguindo os trâmites formais consoante regimento interno.

Cumpra a esta Assessoria a análise da fase introdutória do processo legislativo apresentado, qual seja, a iniciativa, indicando os trâmites seguintes para posterior cumprimento.

Iniciando nossa análise pela atribuição da competência estabelece o artigo 23 da Constituição Federal as de natureza comum do Município, dentre os quais especialmente destacamos o inciso VI:

"CF- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

5
\$

O assunto em pauta é também ratificado pela Lei Orgânica deste Município em seus artigos 7, I, II e XII e 11, I, "e":

"LOM

Artigo 7- Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

...

XII preservar as florestas, a fauna, a flora, o ar e as águas públicas em seu território.

"Artigo 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

Dentro desse contexto, entende-se que, embora exista uma preferência em razão do maior ou menor interesse a ser observada, o Município pode legislar em todos os assuntos de interesse local, desde que não ultrapasse os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União e/ou Estado.

No sentido literal, suplementar, é adicionar complemento a um todo para ampliá-lo, esclarecê-lo e aperfeiçoá-lo.

A suplementação tem como fulcro o amparo ao interesse local, ou seja, àquele que afeta predominantemente a população do Município, devendo ser formalizada com atenção aos limites impostos pelas normas gerais editadas.

"o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

6
#

apenas de grau, e não de substância." (Meirelles, Helly Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 8. Edição, São Paulo, Malheiros, 1996:122).

Nesse sentido disciplina o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Dentro desse contexto, o Nobre Proponente apresentou suas razões e justificativas de enquadramento nas disposições legais aqui esplanadas, as quais merecem especial atenção dos demais Nobres Edis.

Em análise ao teor do projeto constata-se que seu conteúdo atende ao disposto nos artigos elencados

Assim no tocante ao exposto o projeto de lei em análise possui quanto a sua forma competência expressa (enumerada), e quanto à extensão comum (atribuída a todas as entidades federativas).

Passando a análise da **legitimidade** para apresentação da propositura, no que tange ao conteúdo apresentado trata-se de iniciativa concorrente, ou seja, atribuída tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo do Município, podendo ser exercida em conjunto ou isoladamente, sendo no caso apresentada isoladamente, em consonância com *caput* do artigo 61 da Constituição Federal que por analogia é aplicado aos municípios.

"CF-Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

7
P

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Quanto ao **ato legislativo**, tem-se que o projeto em análise enquadra-se na espécie ordinária nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, artigo 47 e segs. da Lei Orgânica do Município e 181 do Regimento Interno desta Casa, devendo para tanto, seguir os tramites a ela destinado.

No tocante ao mérito do projeto não cabe a análise da Assessoria Jurídica vez que o Plenário é soberano a esta decisão.

Nessa linha de intelecção e constatado o cumprimento das disposições legais, **opnamos pela constitucionalidade do projeto apresentado.**

É o nosso parecer, demonstrando, desde já, nosso respeito à eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o assunto aqui abordado.

Cordeirópolis-SP, 20 de Outubro de 2011

ERIKA FELICIANO SANTOS
ASSESSORIA JURIDICA
OAB/SP. 199.965



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 52, de 17 de junho de 2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2011.

Anderson Antonio Hспанhol
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

Alceu da Silva Guimarães



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2967

(Projeto de Lei Nº 52/2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 2º. O objetivo do programa é ecológico, educacional, proporcionando a melhoria ambiental, através da arborização urbana com árvores frutíferas.

Art. 3º. O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 4º. As escolas da cidade, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Programa.

Art. 5º. As despesas em decorrência da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de novembro de 2011.


Prof. Wilson José Diório
Presidente


Anderson Antonio Hespagnol
1º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10
\$

Lei nº 2782, de 29 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Nº 52/2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos da alínea "b" do art. 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 2º. O objetivo do programa é ecológico, educacional, proporcionando a melhoria ambiental, através da arborização urbana com árvores frutíferas.

Art. 3º. O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 4º. As escolas da cidade, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Programa.

Art. 5º. As despesas em decorrência da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de dezembro de 2011.


Prof. Wilson José Diório
Presidente

Publicada na Câmara Municipal, em 29 de dezembro de 2011.

11
F

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL
N.º 048/2011**

Objeto: contratação de instituição para execução de serviços técnicos e especializados de geração de conteúdos pedagógicos e transmissão de aulas em tempo real, via satélite, para o pólo de apoio presencial instalado no Município de Cordeirópolis.

Carlos Cezar Tamiazo, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 39, da Lei Federal N.º 8.666/94 e alterações, HOMOLOGA a decisão do pregoeiro Antonio Carlos da Silva, nomeado pela Portaria N.º 8163/2011 que adjudicou quanto ao Pregão Presencial n.º 048/2011, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa Anhanguera Educacional Ltda com valor global de R\$ 788.640,00 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), com condições de pagamento, no prazo de 10(dez) dias corridos contados da expedição do Atestado de Recebimento, à vista de apresentação de nota(s) fiscal(is)/fatura(s).

Dessa forma fica ADJUDICADO o objeto desta licitação a empresa Anhanguera Educacional Ltda.

Cordeirópolis, 26 de dezembro de 2011.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Departamento de Suprimentos

Edital 75/2011. Convite. Objeto: Prestação de serviços de reparos na Quadra Poliesportiva do Ginásio Municipal de Esportes "Governador Orestes Quércia", no município de Cordeirópolis. A COMPAJUL comunica, para conhecimento de interessados, que deliberou quanto ao julgamento da referida licitação pelo critério de menor preço global onde, decidiu, após análise dos documentos e propostas das concorrentes pela seguinte classificação: 1º) - Giuliano Kaleb Nardini - ME. - R\$ 28.850,00 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta reais); 2º) - Daniel Souza Mayer da Silva Pisos - ME. - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3º) - Claudévan Deo da Silva - R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Abre-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventual interposição de recursos.

Cordeirópolis, 28 de dezembro de 2011.

João Paulo Fassis
Diretor do Departamento de Suprimentos

Departamento de Suprimentos

Edital 77/2011. Convite. Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e rede de computadores da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. A COMPAJUL comunica, para conhecimento de interessados, que deliberou quanto ao

julgamento da referida licitação pelo critério de menor preço global onde, decidiu, após análise dos documentos e propostas das concorrentes pela seguinte classificação: 1º) - Giovana Cristina Ventura - ME. - R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais); 2º) - Emerson Schmidt - ME. - R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais); 3º) - Bytcenter Cordeirópolis Informática - ME - R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais). Abre-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventual interposição de recursos.

Cordeirópolis, 28 de dezembro de 2011.

João Paulo Fassis
Diretor do Departamento de Suprimentos

**NOVA DATA DA SESSÃO
PÚBLICA DO PREGÃO**

Pregão Presencial n.º 049/2011

Objeto: registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza, higiene e cozinha. Data da Sessão Pública do Pregão: 19.01.2012, às 10:00 horas.

Local: Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, situada a Praça Francisco Orlando Stoeco, nº 35, Centro, Cordeirópolis/SP.

A Prefeitura do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, torna público que, no dia, horário e local acima indicado, realizar-se-á a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial. O edital completo será disponibilizado através do site da PMC (www.cordeirópolis.sp.gov.br). Não serão enviados editais pelo correio ou por e-mail

Cordeirópolis, 28 de dezembro de 2011. João

João Paulo Fassis
Diretor do Departamento de Suprimentos

**ATOS OFICIAIS DO
HMC**

ATOS ADMINISTRATIVOS

ANTONIO LUIZ VASQUES, na qualidade de Presidente-Executivo, do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis - Estado SP no uso de suas atribuições legais, através deste da publicidade dos fatos, a saber:-

Prorroga as Portarias 651/11, 652/11 e 653/11 por mais 30 dias (trinta) a contar de 22/12/2011 para apurar as ocorrências de fato que consiste como proibição pelo Decreto Municipal 2516/07 por servidor público efetivo e fica alterada sua composição com relação a presidência e seus membros.

Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, 22 de dezembro de 2011.

ANTONIO LUIZ VASQUES
Presidente-Executivo

**ATOS OFICIAIS DO PODER
Legislativo**

**Lei nº 2781, de 29 de
dezembro de 2011.**

(Projeto de Lei nº 36/2011, do vereador Sérgio Daltazar Rodrigues de Oliveira)

Concede gratuidade no transporte público, no Município de Cordeirópolis, às pessoas com idade acima de sessenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga nos termos da alínea "b" do art. 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art.1º As pessoas com idade acima de sessenta anos, aposentadas ou não, residentes no Município de Cordeirópolis, terão direito à gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art.2º Para obtenção do benefício o interessado deverá apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de dezembro de 2011.

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Publicada na Câmara Municipal, em 29 de dezembro de 2011.

**Lei nº 2782, de 29 de
dezembro de 2011**

(Projeto de Lei nº 52/2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Cordeirópolis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos da alínea "b" do art. 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 2º O objetivo do programa é ecológico, educacional, proporcionando a melhoria ambiental, através da arborização urbana com árvores frutíferas.

Art. 3º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e tremando-se a participação da coletividade.

Art. 4º As escolas da cidade, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Programa.

Art. 5º As despesas em decorrência da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de dezembro de 2011

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Publicada na Câmara Municipal, em 29 de dezembro de 2011.

**Lei nº 2783, de 29 de
dezembro de 2011**

(Projeto de Lei nº 85/2011, do vereador Anderson Antonio Hespagnol)

Institui a "Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama" no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos da alínea "b" do art. 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cordeirópolis a "Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama", que será desenvolvida nos termos desta lei.

Art. 2º A Política de que trata o artigo 1º tem como diretrizes:
I - desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de mama;
II - assistir a pessoa acometida do câncer de mama, com amparo médico, psicológico e social.
III - estimular, por meio de campanhas anuais, a realização do auto-exame e dos exames especializados na detecção do câncer de mama;
IV - promover o debate sobre o controle da incidência do câncer de mama, juntamente com setores civis organizados e voltados no mesmo tema.

Art. 3º As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de mama serão organizadas, juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de dezembro de 2011.

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Publicada na Câmara Municipal, em 29 de dezembro de 2011.